



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001450/2007-22
Recurso n° 260.736 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.205 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente CAIXA PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2006

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme previsto na alínea “a”, inciso I, do art. 30 da Lei n.º 8.212/91 e Lei n.º 10.666, de 08/05/2003.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (presidente), Manoel Coelho Arruda Júnior, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 05/12/2007, por infração ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91, contra o sujeito passivo acima referido por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, no período de 05/2004 a 12/2006, relativamente às remunerações recebidas através de cartões de premiação, operacionalizados pela empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA.

A multa pela infração praticada é a prevista no capítulo III - DAS INFRAÇÕES - do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 283, inciso I, alínea “g”, reajustada na forma do art. 373 do citado Regulamento, em conformidade com a Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007.

O Relatório Fiscal, de fls.08/09, diz que a premiação era concedida sob a forma de valores em espécie, comissões e pontos de fidelização pagos diretamente pela CEF, por intermédio de empresas de marketing e endo-marketing, para o público interno.

Aduz o relatório que também eram pagos aos funcionários, pelas empresas do GRUPO CAIXA (formado pelas empresas CAIXA CONSÓRCIOS S/A, CAIXA VIDA PREVIDÊNCIA S/A, CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A E CAIXA SEGURADORA S/A) e a FENAE CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A, comissões creditadas em conta-corrente ou por cartões de crédito/débito ou ainda de outros tipos, relativas aos produtos comercializados das empresas do GRUPO CAIXA, cuja atividade de corretagem está a cargo da FENAE Corretora, responsável pelo repasse dos valores aos empregados da CEF.

Os funcionários também recebiam pontos de fidelização nos programas de incentivo de marketing das empresas do GRUPO CAIXA denominados como “Programa PAR e Programa de Relacionamentos do Grupo Caixa Seguros – Sempre Ao Lado”, creditados em conta fidelidade administrada pela empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA. O resgate dos pontos ocorria pela aquisição de bens junto a empresas como : Produtos Americanas.com; CVC; Pão de Açúcar; C&A; Cinemark; Abril e Carta Capital.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 293/301, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega que a multa deve ser excluída, pois a obrigação principal ainda está pendente de julgamento e que deve ser deferido o pedido de perícia porque dele pode resultar o cancelamento do auto de infração. Por fim, requer o provimento do recurso para cancelar o auto de infração ou que seja reconhecida a nulidade apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente foi autuada por ter deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, pagas a título de prêmio incentivo, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, no período de 05/2004 a 12/2006.

Tal conduta, infringiu o disposto no artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91 :

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela [Lei n.º 8.620/93](#))

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Os valores pagos através de cartões de premiação foram considerados salário, e passíveis de sofrerem o desconto da contribuição previdenciária relativa a parte do segurado, por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito.

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

A Constituição Federal, no seu artigo 195, I, alínea “a”, estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O dispositivo constitucional transcrito cuida não de “remuneração”, não de “folha de pagamento”, fala de “folha de salários”.

A “folha de salários” é composta por lançamentos onde constam o nome dos trabalhadores e todas as parcelas devidas a estes em decorrência do serviço executado. Assim, qualquer tipo de contraprestação paga pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados faz parte da “folha de salários”, que, nos termos da Carta Política de 1988, é a base de incidência da contribuição social devida pelos empregadores.

Ademais, para que não restasse dúvidas sobre a amplitude da base de incidência da contribuição social em questão, o dispositivo constitucional transcrito acrescentou “....e demais rendimentos do trabalho”.

Além da “folha de salários e demais rendimentos do trabalho”, também integram a base de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, os “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”.

A seu turno, a Lei 8.212, de 24/07/1991, dispõe em seu artigo 22:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Assim, todas as parcelas que fazem parte da remuneração, creditadas a qualquer título, são base de incidência constitucional da contribuição em questão, devendo constar das GFIP's, nas competências correspondentes ao pagamento efetuado, excluídas apenas as arroladas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, face à isenção concedida por lei, entre as quais não se encontram os prêmios concedidos para incremento da produtividade.

É inquestionável, portanto, a natureza salarial da verba premial de incentivo à produtividade. Ademais, os fatos geradores da obrigação principal já foram objeto de julgamento por este colegiado, que os entendeu como passíveis de incidência contributiva previdenciária, em sessão realizada em dezembro de 2010.

Em razão da natureza do lançamento e dos elementos que foram examinados e lhe deram suporte, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n° 8.748, de 9.12.1993)

Portanto, indefiro o pedido de perícia, com base no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, já que não se constitui em direito subjetivo do notificado e a prova do fato de eventual erro nos valores lançados, independe de conhecimento técnico e poderia ter sido trazida, aos autos pela recorrente, posto que sequer houve qualquer apontamento onde os cálculos poderiam estar incorretos. Quanto ao mérito do lançamento, já é matéria pacificada por este colegiado que a premiação recebida através de cartões operacionalizados por empresa de marketing, se constitui em salário de contribuição, sendo totalmente prescindível a realização de perícia para a convicção do julgado.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora